TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 5 de Novembro de 2021

À Secretaria.
Pompeia,
13 DEZ 2021
Presidente

Ofício CCA nº 4759/2021
Processo eTC-00014438.989.16-2
eTC-00007130.989.18-9 (Recurso Ordinário)
eTC-00026363.989.20-3 (Embargos de Declaração)

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator do processo **eTC-00014438.989.16-2**, transmito a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, publicadas no Diário Oficial do Estado em 10/02/2018 (sentença) e em 02/12/2020 e 31/08/2021 (acórdãos), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Cristiana Barrem da Silva
Responsável pelo Cartório
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ROGERIO TEIXEIRA BARBOSA
Presidente
Câmara Municipal de Pompeia - SP
Fdnv/03/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA BARREM DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-I82H-LI0R-5L4A-30SM

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-014438/989/16
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Pompéia
RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito à época
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado
INTERESSADOS: **Instrutor Pedagógico de Educação Ambiental:** Lais Bravo Adami; **Instrutor Pedagógico de Matemática:** Marcela de Fatima Vieira Hernandes; **Instrutor Pedagógico de Projeto de Leitura:** Angelica da Silva Rodrigues, Juliana Padilha Mello; **Instrutor de Arte:** Ana Cristina Freire da Silva Aragao, Angelica da Silva Rodrigues, Jaqueline Barbosa dos Santos Heldt; **Instrutor de Educação Física:** Moises Augusto Rodrigues, Natalia da Silveira Torres; **Instrutor de Informática:** Veronica Augusta Menani Goncalves; **Instrutor de Recreação:** Aline Costa Ferrari, Moises Augusto Rodrigues; **Instrutor de Serviços Pedagógicos:** Maria Aparecida Mendes dos Santos; **Instrutor de Serviços Pedagógicos:** Ellen Critina Correa Figueiredo, Ivete de Sales Pamplona; **Instrutor de Violão:** Valter Oliveira de Amorim; **Instrutor Pedagógico de Inglês:** Rosimara Morais Benidini Carvalho; **Instrutor Pedagógico de Tarefas e Estudo:** Jaqueline Lacerda Blanco Alves, Maria Silvia Basso da Silva Cruz, Marielle Conti Maranho, Marina da Mata e Silva; **Psicóloga:** Isabela Chicarelli Amaro da Silva, Tatiane Natalicio Dalaqua
EDITAIS: 02/2014
EXERCÍCIO: 2015
MPC: Dra. Renata Constante Cestari - Procuradora do Ministério Público de Contas
INSTRUÇÃO: UR-04 Marília/DSF-II
ADVOGADOS: Andrea Cristina Parra Cavalieri - OAB/SP.174.649; Allan Kardec Moris - OAB/SP 49.141 e Outros

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal por tempo determinado após processo seletivo nº 02/2014 autorizado pelas Leis 1940/01, 2018/02 e 2211/07, da Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2015.

A Fiscalização em seu relatório apontou as seguintes ocorrências: **i)** A justificativa apresentada para a contratação não logrou êxito na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (reincidência); **ii)** As reiteradas contratações por tempo determinado para as funções em análise desde o exercício de 2008 afastam o caráter de transitoriedade que deve estar presente nas contratações dessa espécie; **iii)** As contratações não observaram as regras estabelecidas pela legislação trabalhista no tocante aos registros em carteira de trabalho, inclusão em folha de pagamento com os devidos encargos, embora evidenciada a relação de emprego através do trabalho subordinado, continuado e assalariado; propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O Projeto Tempo Útil fundado em 2003, conta com estrutura física e quadro de pessoal próprios, detalhados em seu regimento. Diante disso, a Fiscalização reitera que não se trata de situação transitória e excepcional para suprir carência momentânea.

Com relação ao Programa Escola de Tempo Integral, verifica-se que desde a sua implantação (2009), a municipalidade vem contratanto os profissionais por meio de processo seletivo e tempo determinado, de forma incorreta, haja vista o lapso temporal e a situação permanente que se vislumbra nessas contratações. Acrescente-se, ainda, que todas as contratações analisadas foram efetuadas por meio de "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais por Prazo Determinado e sem Caracterização de Vínculo Empregatício", com pagamentos efetivados mediante apresentação de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Quanto ao gasto com pessoal, o Poder Executivo, encontrava-se dentro do limite previsto no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, § único em nenhum dos quadrimestres de 2015.

Concedidos prazos para manifestação, o responsável veio aos autos e apresentou extensas justificativas, resumidas abaixo.

"Os projetos Escola de Tempo Integral e Tempo Útil são de caráter eminentemente social, cultural e educacional, contribuindo sobejamente para a formação das crianças e adolescentes do Municipio, principalmente aquelas provenientes de famílias carentes e de baixa renda, impedindo que fiquem pelas ruas, em situação de vunerabilidade, e que certamente seriam corrompidas pelo tráfico, prostituição ou demais mazelas sociasi que têm destruído as famílias e a sociedade brasileira.

Os mencionados Projetos demonstram o compromisso da Atual Administração com as garantias fundamentais e o direito social dos cidadãos.

Assim, os Projetos cumpriram por completo seus objetivos educacionais, sociais, culturais e esportivos, retirando as crianças da rua e apresentando a elas proteção, com uma proposta pedagógica viável e importante ao desenvolvimento social, atendendo às garantias estabelecidas na Lei Fundamental.

A contratação temporária de pessoal corroborou para implementação de políticas públicas sociais, esportivas, educacionais e de proteção à criança e ao adolescente contra contingência e situação de vulnerabilidade social, primando pela dignidade da pessoa humana.

Importante dizer que a legislação municipal vigente, disciplina como forma de contratação de pessoal para atendimento de projetos, se dará por tempo determinado. Desta felita, o Chefe do Executivo, por força do princípio da legalidade, não pode dispor de maneira diversa.

O legislador ao determinar a contratação de pessoal por prazo determinado em se tratando de projetos preocupou-se com a eficiência, economicidade e probidade administrativas, haja vista tais projetos não terem caráter perene, salientando que se realizada a contratação por meio de concurso público para preenchimento de vagas do Quadro Permanente, oneraria demasiadamente o erário em caso de extinção do projeto, possuindo pessoal à disposição sem trabalho.

O Programa Escola de Tempo Integral estava em fase de implantação, tratando-se de projeto piloto, portanto, experimental e não perene, tendo como variáveis o número de alunos que iriam aderir, uma vez que as oficinas pedagógicas não integram a grade curricular obrigatória, sendo a adesão facultativa, bem como quais oficinas os alunos participantes do programa iriam escolher.

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-014438/989/16
ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Pompéia
RESPONSÁVEL: Oscar Norio Yasuda - Prefeito à época
ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado
INTERESSADOS: **Instrutor Pedagógico de Educação Ambiental:** Lais Bravo Adami; **Instrutor Pedagógico de Matemática:** Marcela de Fatima Vieira Hernandes; **Instrutor Pedagógico de Projeto de Leitura:** Angelica da Silva Rodrigues, Juliana Padilha Mello; **Instrutor de Arte:** Ana Cristina Freire da Silva Aragao, Angelica da Silva Rodrigues, Jaqueline Barbosa dos Santos Heldt; **Instrutor de Educação Física:** Moises Augusto Rodrigues, Natalia da Silveira Torres; **Instrutor de Informática:** Veronica Augusta Menani Goncalves; **Instrutor de Recreação:** Aline Costa Ferrari, Moises Augusto Rodrigues; **Instrutor de Serviços Pedagógicos:** Maria Aparecida Mendes dos Santos; **Instrutor de Serviços Pedagógicos:** Ellen Critina Correa Figueiredo, Ivete de Sales Pamplona; **Instrutor de Violão:** Valter Oliveira de Amorim; **Instrutor Pedagógico de Inglês:** Rosimara Morais Benidini Carvalho; **Instrutor Pedagógico de Tarefas e Estudo:** Jaqueline Lacerda Blanco Alves, Maria Silvia Basso da Silva Cruz, Marielle Conti Maranho, Marina da Mata e Silva; **Psicóloga:** Isabela Chicarelli Amaro da Silva, Tatiane Natalicio Dalaqua
EDITAIS: 02/2014
EXERCÍCIO: 2015
MPC: Dra. Renata Constante Cestari - Procuradora do Ministério Público de Contas
INSTRUÇÃO: UR-04 Marília/DSF-II
ADVOGADOS: Andrea Cristina Parra Cavalieri - OAB/SP.174.649; Allan Kardec Moris - OAB/SP 49.141 e Outros

RELATÓRIO

Em exame atos de admissão de pessoal por tempo determinado após processo seletivo nº 02/2014 autorizado pelas Leis 1940/01, 2018/02 e 2211/07, da Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 2015.

A Fiscalização em seu relatório apontou as seguintes ocorrências: **i)** A justificativa apresentada para a contratação não logrou êxito na demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público (reincidência); **ii)** As reiteradas contratações por tempo determinado para as funções em análise desde o exercício de 2008 afastam o caráter de transitoriedade que deve estar presente nas contratações dessa espécie; **iii)** As contratações não observaram as regras estabelecidas pela legislação trabalhista no tocante aos registros em carteira de trabalho, inclusão em folha de pagamento com os devidos encargos, embora evidenciada a relação de emprego através do trabalho subordinado, continuado e assalariado; propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O Projeto Tempo Útil fundado em 2003, conta com estrutura física e quadro de pessoal próprios, detalhados em seu regimento. Diante disso, a Fiscalização reitera que não se trata de situação transitória e excepcional para suprir carência momentânea.

Com relação ao Programa Escola de Tempo Integral, verifica-se que desde a sua implantação (2009), a municipalidade vem contratanto os profissionais por meio de processo seletivo e tempo determinado, de forma incorreta, haja vista o lapso temporal e a situação permanente que se vislumbra nessas contratações. Acrescente-se, ainda, que todas as contratações analisadas foram efetuadas por meio de "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais por Prazo Determinado e sem Caracterização de Vínculo Empregatício", com pagamentos efetivados mediante apresentação de Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Quanto ao gasto com pessoal, o Poder Executivo, encontrava-se dentro do limite previsto no art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tendo ultrapassado o limite prudencial de 95%, previsto no art. 22, § único em nenhum dos quadrimestres de 2015.

Concedidos prazos para manifestação, o responsável veio aos autos e apresentou extensas justificativas, resumidas abaixo.

"Os projetos Escola de Tempo Integral e Tempo Útil são de caráter eminentemente social, cultural e educacional, contribuindo sobejamente para a formação das crianças e adolescentes do Município, principalmente aquelas provenientes de famílias carentes e de baixa renda, impedindo que fiquem pelas ruas, em situação de vunerabilidade, e que certamente seriam corrompidas pelo tráfico, prostituição ou demais mazelas sociasi que têm destruído as famílias e a sociedade brasileira.

Os mencionados Projetos demonstram o compromisso da Atual Administração com as garantias fundamentais e o direito social dos cidadãos.

Assim, os Projetos cumpriram por completo seus objetivos educacionais, sociais, culturais e esportivos, retirando as crianças da rua e apresentando a elas proteção, com uma proposta pedagógica viável e importante ao desenvolvimento social, atendendo às garantias estabelecidas na Lei Fundamental.

A contratação temporária de pessoal corroborou para implementação de políticas públicas sociais, esportivas, educacionais e de proteção à criança e ao adolescente contra contingência e situação de vulnerabilidade social, primando pela dignidade da pessoa humana.

Importante dizer que a legislação municipal vigente, disciplina como forma de contratação de pessoal para atendimento de projetos, se dará por tempo determinado. Desta felita, o Chefe do Executivo, por força do princípio da legalidade, não pode dispor de maneira diversa.

O legislador ao determinar a contratação de pessoal por prazo determinado em se tratando de projetos preocupou-se com a eficiência, economicidade e probidade administrativas, haja vista tais projetos não terem caráter perene, salientando que se realizada a contratação por meio de concurso público para preenchimento de vagas do Quadro Permanente, oneraria demasiadamente o erário em caso de extinção do projeto, possuindo pessoal à disposição sem trabalho.

O Programa Escola de Tempo Integral estava em fase de implantação, tratando-se de projeto piloto, portanto, experimental e não perene, tendo como variáveis o número de alunos que iriam aderir, uma vez que as oficinas pedagógicas não integram a grade curricular obrigatória, sendo a adesão facultativa, bem como quais oficinas os alunos participantes do programa iriam escolher.

ACÓRDÃO

TC-007130.989.18-9 (ref. TC-014438.989.16-2)
Recorrente: Oscar Norio Yasuda – Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia no exercício de 2015.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andrea Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649) e outros.
Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalização atual: UR-4.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 03 de novembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a v. Decisão recorrida.
Em seguida, apregoado o Doutor Yuri Marcel Soares Oota, advogado, presente à videoconferência para a sustentação oral do item 84, TC-010305.989.18-8, passou-se à apreciação do respectivo processo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – José Mendes Neto.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-UKON-84MX-6LYX-3T3B

ACÓRDÃO

TC-026363.989.20-3 (ref. TC-007130.989.18-9 e TC-014438.989.16-2)
Embargantes: Oscar Norio Yasuda – Ex-Prefeito do Município de Pompeia.
Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pompeia no exercício de 2015.
Responsável: Oscar Norio Yasuda (Prefeito).
Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-12-20, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo a sentença, publicada no D.O.E. de 10-02-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141), Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649) e outros.
Fiscalização atual: UR-4.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-JURÍDICO APRECIADO QUANDO DO JULGAMENTO. SUFICIENTE MOTIVAÇÃO PARA CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS REPETIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de julho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-DGYO-665T-653W-6C5Y

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3530 - cgcder@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00026363.989.20-3**
EMBARGANTE:	▪ OSCAR NORIO YASUDA (CPF 323.024.876-72) ▪ **ADVOGADO:** ALLAN KARDEC MORIS (OAB/SP 49.141)
ASSUNTO:	embargante OSCAR NORIO YASUDA
EXERCÍCIO:	2015
RECURSO/AÇÃO DO:	00007130.989.18-9

Certifico que o v. Acordão do processo em epígrafe publicado no DOE de 31/08/2021, transitou em julgado em 22/09/2021.

Cartório do GCDER, 30 de setembro de 2021.

EDISON APARECIDO LIMA
Funcionário do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDISON APARECIDO LIMA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FR4T-51YT-5DBC-5ATE